



APENSADOS

467/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

DE 1998

AUTOR:
(DO SR. DE VELASCO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Estabelece a gratuidade da realização de exames de DNA para fins de reconhecimento de paternidade e maternidade.

DESPACHO: 02/06/98 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 9 / 7 / 98

4.578

PROJETO DE LEI Nº

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE <i>Ordemária</i>	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.578, DE 1998
(DO SR. DE VELASCO)



Estabelece a gratuidade da realização de exames de DNA para fins de reconhecimento de paternidade e maternidade.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

...IA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
As Comissões de Art. 24, II, dos Deputados Câmara dos Deputados
Segurança Social e Família
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)
Constituição e Justiça e de Redação
Em 02/06/98
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 4579, DE 1998
(Do Sr. De Velasco)

"Estabelece a gratuidade da realização de exames de DNA para fins de reconhecimento de paternidade e maternidade".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a gratuidade dos exames de Código Genético (DNA), para fins de comprovação de paternidade e maternidade às pessoas comprovadamente sem meios financeiros de requerê-los.

Parágrafo Único - Definem-se como tais, para efeitos desta Lei, as pessoas que satisfaçam os preceitos estabelecidos no parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que "estabelece normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados".

Art. 2º - Os exames de Código Genético serão solicitados por determinação do juízo de família da comarca do domicílio do requerente, por intermédio de ofício da autoridade judiciária competente.

Art. 3º - Os exames, de que trata esta Lei, serão realizados diretamente por órgão competente do Ministério da Saúde ou mediante convênio com o SUS - Sistema Único de Saúde, onde haja, ou por requisição da autoridade judiciária, correndo as despesas da aplicação desta Lei à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em vários de seus dispositivos estatui fórmulas de proteção ao Menor. Sobreleva entre esses dispositivos o Art. 227, que dispõe:

"Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

É sabido que a definição da estrutura vivencial do ser humano forma-se fundamentalmente e inquestionavelmente a partir da qualidade de vida que lhe seja proporcionada nos primeiros anos de sua existência.

Por seu turno, essa qualidade de vida depende, além da presença física, da assistência emocional e material que os pais lhe prestam nesse período.

Todos temos conhecimento da realidade ocorrente no nosso meio: mocinhas adolescentes, seduzidas pelo romantismo, pela inexperiência e mesmo pela necessidade, estragam-se a ligações fortuitas ensejando a gravidez indesejada que, no entanto, por razões financeiras ou culturais, acaba por vir a termo.



Aquele que vem a ser pai, na maioria das vezes deseja uma aventura passageira e irresponsável. Desconhece até, ou passa a desconhecer a existência da criança, deixando-as, ela e a mãe desamparadas e sozinhas, enfrentando toda sorte de dificuldades; daí a necessidade de ter que apelar para a justiça, através de ações de alimentos, investigação de paternidade etc.

Realizar a Justiça é função primordial do Estado que deve facilitar o acesso de todos a ela; a assistência judiciária gratuita, aos que lhes faltam meios, é uma forma de atingir esse objetivo.

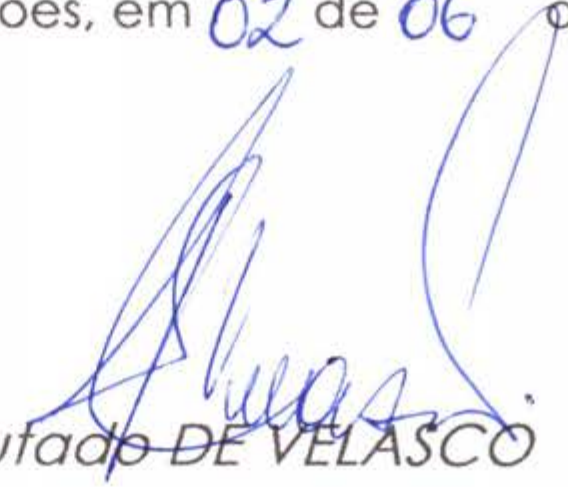
Mas, em certas circunstâncias, são necessárias outras providências, sem as quais o esforço parcial será inócuo.

Em casos de investigação de paternidade (ou maternidade) o exame do DNA é meio de prova por excelência, de cunho irrefutável. Mas sua realização é cara, não sendo acessível à maioria da população. É necessária uma medida social, razão do presente Projeto de Lei.

Conjugando, pois, o ideal de realização de justiça - objetivo também do Poder Público, com a necessidade de realização do exame, ato-condição para se atingir aquele ideal - é de toda a oportunidade que o Estado possibilite a realização desse meio àqueles que não podem ter acesso a ele por si mesmos.

Daí a apresentação do projeto, para o qual pedimos e esperamos o total apoio dos nobres Colegas.

Sala das Sessões, em 02 de 06 de 1998.


Deputado DE VELASCO



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO VII Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....
.....



LEI Nº 1.060, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1950

ESTABELECE NORMAS PARA A
CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS.

Art. 1º - Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei (Vetado).

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.*

Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País, que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o **desarquivamento** das seguintes proposições: PL 4578/98 e PL 4909/99. Publique-se.

Em 24/02/99

[Assinatura]
PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. De Velasco)



REQUER o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno do Câmara dos Deputados, requieiro a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 4578/98
PL nº 4909/99

Sala das Sessões, de fevereiro de 1999

[Assinatura]

De Velasco

Deputado Federal - Líder do PST - SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.578/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09 de novembro de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1998

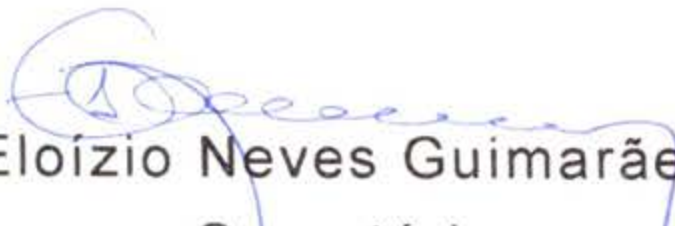

Eloizio Neves Guimarães
Secretário



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.578/98**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 4578, DE 1998 (Do Sr. De Velasco)

Dispõe sobre a gratuidade da realização de exames de DNA, e dá outras providências.

Autor: Deputado De Velasco

Relator: Deputado Marcos de Jesus (N.º 161)

PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta, de autoria do nobre Deputado De Velasco, pretende assegurar às pessoas comprovadamente sem meios financeiros, a gratuidade de exames de DNA (código genético), para fins de comprovação de paternidade e maternidade.

Adicionalmente determina que os exames de código genético serão solicitados por determinação do juízo de família da Comarca do domicílio do requerente, por intermédio de ofício da autoridade judiciária competente.

Ao mesmo tempo incorpora no texto do Projeto que os exames de que trata esta lei, serão realizados diretamente por



órgão competente do Ministério da Saúde, ou mediante convênio com o SUS – Sistema Único de Saúde.

Na justificativa, que embasa o Projeto, o ilustre autor destaca que a presença física, emocional e material dos pais, nos primeiros anos de vida da criança, é que vão determinar de forma indelével o caráter do futuro cidadão pátrio.

Cita, o nobre parlamentar, no prosseguimento da justificativa, que por razões financeiras, culturais e emocionais, os adolescentes, seduzidos por aventura ou romantismo leviano, geram crianças, que na maioria das vezes ficam desamparadas e sozinhas, enfrentando toda sorte de adversidades, sem o amparo da lei.

Assim sendo, continua o ilustre autor a investigação da paternidade e maternidade, será o início do processo de resgate da cidadania, por meio de assistência judiciária e exames de DNA gratuitos, aos que lhes faltam esses meios.

Embasa, o nobre Deputado, o conteúdo da justificativa, anexando os artigos 227 da CF, bem como a lei 1.060 de 15/02/1950, que prescrevem os direitos da família, da criança, do adolescente, do idoso e estabelece norma para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, respectivamente.

Em sua tramitação pela Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição não recebeu emendas, após expirar o prazo nos termos do artigo 119, caput 1, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Outrossim em 16/04/99 e 26/04/99 a Comissão de Seguridade Social e Família recebeu os Projetos de Lei n.ºs 143/99 e 260/99, de autorias das Deputadas Iara Bernardi e Vanessa Grazziotin / Jandira Feghali respectivamente, que foram apensados ao Projeto de Lei 4578 de 1998, ora analisado por este relator, que também dispõe sobre a realização do exame de DNA.

Após análise, verifiquei que grande parte do conteúdo proposto nos apensados, já é contemplado pelo principal (Projeto de Lei 4578/98).

No entanto, os parágrafos 3º e 4º do artigo 1º, bem como o artigo 3º e seu parágrafo único, dos Projetos apensados, acrescentam conteúdos jurídicos e técnicos de grande valor, elucidando, ampliando e valorizando tal matéria.



II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que dispõe o Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito da proposição no âmbito de sua competência.

Desse modo, considerando-se que o Projeto procura resolver um grave problema que é o de proteção ao menor, cuja responsabilidade é da família, da sociedade e do Estado, para lhe assegurar direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, entre outros, como absoluta prioridade, entendemos que sua aprovação é de inefável valor de resgate e justiça social.

Isto posto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.578/98 e dos Projetos de Lei nºs 143/99 e 260/99, apensados, na forma do substitutivo anexo.

III - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão o Deputado Vicente Caropreso, solicitou vistas da matéria, manifestando seu voto em separado, anexado ao presente processo, para que as despesas de execução dos exames de DNA sejam consignadas no orçamento anual da União e atribuídas ao Poder Judiciário, para não sacrificar ainda mais as minguadas disponibilidades orçamentárias da saúde.

Concordo com sua proposta, incorporando-a ao meu Substitutivo.

É o relatório.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1999.

Deputado Marcos de Jesus
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.578, DE 1998 (Apensados os Projetos de Lei nºs 143/99 e 260/99)

Estabelece a gratuidade da realização de exames de DNA para fins de reconhecimento de paternidade e maternidade.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Fica assegurada a gratuidade dos exames de Código Genético (DNA), para fins de comprovação de paternidade e maternidade às pessoas comprovadamente sem meios financeiros de requerê-los.

§ 1º - Definem-se como tais, para efeitos desta Lei, as pessoas que satisfaçam os preceitos estabelecidos no parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que "estabelece normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados";

§ 2º - Ressavado o disposto na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, a gratuidade se estende àquelas pessoas que provem em juízo a impossibilidade de realização deste exame em laboratórios particulares;

§ 3º - A impugnação do direito à gratuidade do exame não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

Art. 2º. Os exames de Código Genético serão solicitados por determinação do juízo de família da comarca do domicílio do requerente, por intermédio de ofício da autoridade judiciária competente.

§ 1º - Terá prioridade do exame DNA a pessoa que houver obtido autorização judicial até a data da publicação desta Lei, observada a ordem de precedência;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º - É facultado às defensorias Públicas e, onde não existir, aos órgãos de Assistência Judiciária, organizar, nos termos do caput deste artigo, os processos sob sua responsabilidade, encaminhando-o diretamente aos Hospitais da Rede Pública.

Art. 3º. Os exames de que trata esta lei, serão realizados diretamente por órgão competente do Ministério da Saúde, ou mediante convênio com o SUS – Sistema Único de Saúde, onde haja, ou por requisição da autoridade judiciária, correndo as despesas da aplicação desta Lei à conta de dotações orçamentárias específicas consignadas no orçamento anual da União e atribuídas ao Poder Judiciário.

Parágrafo Único: É admitida a paternidade tácita quando o suposto pai recusar-se à realização de exame de DNA.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em *15 de Junho* de 1999.

Marcos de Jesus
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.578, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.578, de 1998, e os Projetos de Lei nºs 143 e 260 de 1999, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marcos de Jesus, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares, Presidente; Laura Carneiro e Eduardo Barbosa, Vice-Presidentes; Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antonio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Henrique Fontana, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lúcia Vânia, Magno Malta, Marcos de Jesus, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Rita Camata, Saraiva Felipe, Sérgio Carvalho, Tete Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; e Almeida de Jesus, Ivania Guerra, Jutahy Júnior, Ricardo Maranhão, Saulo Pedrosa e Serafim Venzon - Suplentes.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 1999.

Deputada **Rita Camata**
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.578, DE 1998

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Estabelece a gratuidade da realização de exames de DNA para fins de reconhecimento de paternidade e maternidade.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Fica assegurada a gratuidade dos exames de Código Genético (DNA), para fins de comprovação de paternidade e maternidade às pessoas comprovadamente sem meios financeiros de requerê-los.

§ 1º - Definem-se como tais, para efeitos desta Lei, as pessoas que satisfaçam os preceitos estabelecidos no parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que "estabelece normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados";

§ 2º - Ressalvado o disposto na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, a gratuidade se estende àquelas pessoas que provem em juízo a impossibilidade de realização deste exame em laboratórios particulares;

§ 3º - A impugnação do direito à gratuidade do exame não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

Art. 2º. Os exames de Código Genético serão solicitados por determinação do juízo de família da comarca do domicílio do requerente, por intermédio de ofício da autoridade judiciária competente.

§ 1º - Terá prioridade do exame DNA a pessoa que houver obtido autorização judicial até a data da publicação desta Lei, observada a ordem de precedência;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º - É facultado às Defensorias Públicas e, onde não existir, aos órgãos de Assistência Judiciária, organizar, nos termos do *caput* deste artigo, os processos sob sua responsabilidade, encaminhando-o diretamente aos Hospitais da Rede Pública.

Art. 3º. Os exames de que trata esta lei, serão realizados diretamente por órgão competente do Ministério da Saúde, ou mediante convênio com o SUS - Sistema Único de Saúde, onde haja, ou por requisição da autoridade judiciária, correndo as despesas da aplicação desta Lei à conta de dotações orçamentárias específicas consignadas no orçamento anual da União e atribuídas ao Poder Judiciário.

Parágrafo Único: É admitida a paternidade tácita quando o suposto pai recusar-se à realização de exame de DNA.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 1999.

Deputada **Rita Camata**
Presidente em exercício



DECLARAÇÃO DE VOTO

DECLARAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO (Deputado Vicente Caropreso)

Considerando dúvidas relacionadas com a alocação orçamentária da responsabilidade pelo custeio dos exames de DNA, para de comprovação de paternidade ou maternidade, na forma que lhe emprestaram o Projeto de Lei nº 4.578/98 e os demais proposições, regimentalmente anexadas, quando se justificar a garantia de gratuidade da sua realização, resolvi solicitar vistas da matéria.

A respeito convém enfatizar que o tratamento deriva da obrigação constitucional do Estado na prestação de assistência judiciária gratuita, o que ocorre a nível da Defensoria Pública a cargo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, afóra outros situados no âmbito Ordem Social, tratando da Família, Criança e do Adolescente.

Não há que se discutir a que a execução do exame, nestes casos, deve ficar por conta de Ministério da Saúde, da rede conveniada do SUS ou de outros hospitais públicos, porém convém separar a execução destes exames da cobertura de seus custos, já que este não é um procedimento barato e acabará por sacrificar ainda mais as minguadas disponibilidades orçamentárias da Saúde.

Em socorro deste raciocínio, pode-se invocar inclusive as atribuições do Ministério da Justiça, que, através da MP nº 1.799, passaram a expressamente a abranger como suas a assistência ^{judicial} ~~judiciária~~, integral e gratuita, tanto na esfera judicial, como extrajudicial, e contando ainda em sua estrutura com a Defensoria Pública da União, o que tende a ocorrer também nos Estados e Distrito Federal, no que se refere às respectivas Defensorias Públicas.

Portanto, o que se cogita de defender, é uma separação de competências no que tange à solicitação dos exames de DNA, em caráter gratuito, à sua execução e, por fim, à cobertura dos custos correspondentes, já que a realização destes exames não corresponde a uma questão típica de Saúde Pública.

Diante da imprecisão e da ausência de definições vitais para que o Projeto de Lei tenha um formato adequado neste particular, manifesto minha posição contrária à aprovação da matéria ao mesmo tempo em que peço o registro da presente declaração de voto em separado.

Sala da Comissão, 19 de maio de 1.999

Deputado Vicente Caropreso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.578-A, DE 1998 (DO SR. DE VELASCO)

Estabelece a gratuidade da realização de exames de DNA para fins de reconhecimento de paternidade e maternidade.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial.
- II - Projetos apensados: nºs 143/99 e 260/99
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas - 1998
 - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - parecer do Relator
 - complementação de voto
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
 - declaração de voto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em ~~02/07/99~~ 31/05/99 Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 62/199-P

Brasília, 31 de maio de 1999

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4578 de 1998, bem como dos seus apensados, PLs nºs 143 e 260 de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referidos projetos e do seu respectivo parecer.

Atenciosamente,


Deputado **EDUARDO BARBOSA**
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

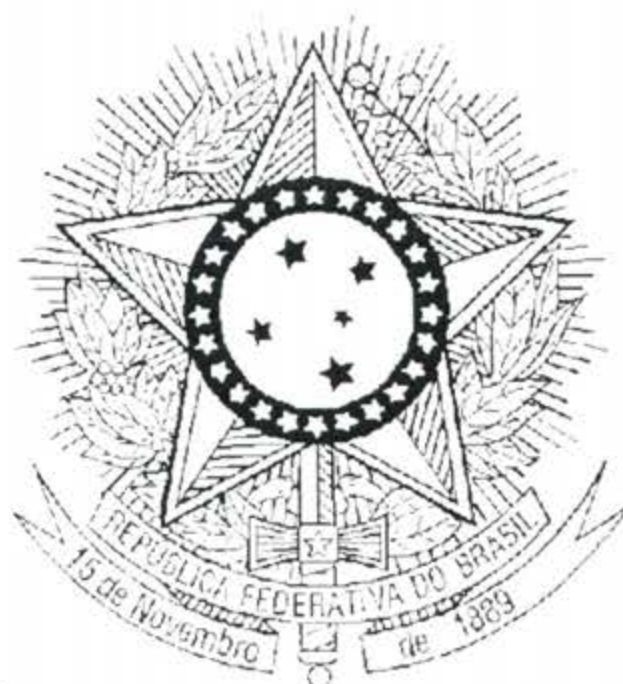
Lote: 77 Caixa: 221

PL N° 4578/1998

22

Nome:	Sebastião	
CCP:	CCP	22202
Data:	01/17/99	17:40
Ass:	JM	Página: 4869

I



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 4.578-B, DE 1998
(Do Sr. De Velasco)

Estabelece a gratuidade da realização de exames de DNA para fins de reconhecimento de paternidade e maternidade; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação deste, com substitutivo e dos de n.ºs 143/99 e 260/99, apensados (Relator: DEP. MARCOS DE JESUS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste, e dos de n.ºs 143/99 e 260/99, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. MUSSA DEMES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES - ART. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 143/99 e 260/99

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator

- parecer da comissão
- substitutivo adotado pela comissão
- declaração de voto

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº 4.578-A, DE 1998

"Estabelece a gratuidade da realização de exames de DNA para fins de reconhecimento de paternidade e maternidade"

Autor: Deputado DE VELASCO

Relator: Deputado MUSSA DEMES

Apensos: PLs. nos 143 e 260, de 1999

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado DE VELASCO, assegura às pessoas comprovadamente sem meios financeiros a gratuidade dos exames de DNA, para fins de comprovação de paternidade e maternidade.

Tais exames, segundo o projeto, serão solicitados por ofício do juízo de família da Comarca do domicílio do requerente e sua realização dar-se-á diretamente por órgão competente do Ministério da Saúde ou mediante convênio com o SUS - Sistema Único de Saúde.



1F2A3BCF30



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As despesas correlatas à aplicação da lei proposta correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual da União.

Por tratarem de matérias conexas, foram apensadas ao referido projeto duas outras proposições, conforme discriminadas a seguir:

Projeto de Lei nº 143, de 1999, que *“dispõe sobre a realização do exame DNA na rede hospitalar vinculada ao SUS,”* de autoria da Deputada Iara Bernardi. Torna obrigatória, para efeito de ação judicial de investigação de paternidade, a realização de exame de DNA na rede hospitalar vinculada ao Sistema Único de Saúde - SUS, e institui, também, a gratuidade na realização desses exames para os que não disponham de condições financeiras para realizá-los; e

Projeto de Lei nº 260, de 1999, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame DNA na rede hospitalar pública”* de autoria das Deputadas Vanessa Grazziotin e Jandira Feghali. Apresenta conteúdo semelhante ao Projeto de Lei nº 143, de 1999.

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei nº 4.578, de 1998, foi aprovado na forma de substitutivo, no qual se estabelece que as despesas concernentes aos exames de DNA correrão à conta de dotações orçamentárias específicas a cargo do Poder Judiciário. A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, onde fomos honrados, por despacho da Presidência da Comissão, com a designação para relatá-la.

Aberto o prazo para emendas, em 31/03/03, por cinco sessões, na forma regimental, este esgotou-se sem a formalização de emendas à proposição.

É o relatório.



1F2A3BCF30



II - VOTO

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Cabe-nos, portanto, examinar a conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual; bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual, não há como emitir tal análise devido a ausência de PPA aprovado para o próximo quadriênio (2004/2007). A presente moção, contudo, não apresenta incompatibilidade com o PPA vigente até 2003 e julgamos que eventuais modificações que se realizem não tomarão inválido o entendimento pela compatibilidade.

A proposição tampouco apresenta incompatibilidade financeira no que toca a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004.

Quanto à Lei Orçamentária, contudo, as propostas se apresentam inadequadas. Embora não se conheça o impacto que a aprovação acarretaria ao orçamento da União, não há como ignorar o fato de que no orçamento proposto para 2004 não existe dotação para atender a despesa que adviria da aprovação da medida proposta.

Além disso, a proposição original e o substitutivo se apresentam inadequados no que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Ao determinar que os exames corram à conta de "dotações orçamentárias específicas consignadas no orçamento anual da União", as proposições criam *despesas obrigatórias de caráter continuado*,¹ ficando assim sujeitas à observância do disposto no art. 17, § 1º e 2º, da LRF. O §1º do citado diploma legal determina que o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado

¹ Na definição do art. 17 da LRF, "Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que



1F2A3BCF30



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. O § 2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá ser ainda acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO. Ambas as exigências não estão sendo atendidas pelas proposições em pauta.

Deve-se mencionar ainda que tal inadequação frente à LRF não é elidida por eventuais ressarcimentos que venham a ocorrer no curso das demandas judiciais. Vale dizer, a possibilidade de a parte carente vir a ser vencedora da demanda, e os custos da realização dos exames virem a ser cobertos pela outra parte, não afasta a inadequação existente na proposta. A União continua tendo de arcar com a despesa até a sentença e somente em alguns casos poderá haver um ressarcimento.

Por último, cabe destacar que o art. 3º - *tanto na proposta original quanto no substitutivo* — confere responsabilidade apenas ao Governo Federal, uma vez que atribui a realização dos exames a órgão do Ministério da Saúde e imputa as despesas ao Orçamento da União. Entretanto, a assistência judiciária gratuita é prestada pelos poderes públicos federal e estadual, e não apenas pela União.

Em face do exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 4.578-A, de 1998, - proposição original e substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família -, bem como dos Projetos de Lei nºs 143 e 260, de 1999, apensados.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2004.


Deputado **MUSSA DEMES**
Relator

fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (grifei).



1F2A3BCF30



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.578-B, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.578-A/98, dos PL's nºs 143/99 e 260/99, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Mussa Demes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Carlito Meress, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Fernando Coruja, José Pimentel, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Onyx Lorenzoni, Paulo Afonso, Vignatti, Eduardo Cunha, Gerson Gabrielli, Jorge Bittar, José Militão e Zonta.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004.



Deputado NELSON BORNIER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.578/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 31/03/2003 a 04/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2003.


Maria Linda Magalhães
Secretária